

Apelação Cível n. 2014.089232-7, de Itajaí
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO DE DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL POR INDICAÇÃO.

DEFENDIDA REGULARIDADE DO ATO NOTARIAL. DISTRIBUIDOR DE ÁGUA MINERAL QUE NÃO TERIA LOGRADO ÊXITO EM EVIDENCIAR A PARCIAL DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA QUE JUSTIFICARIA A RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. ARGUMENTAÇÃO IMPROFÍCUA.

CONSTATAÇÃO QUE, DE UM LOTE DE 20 BOMBONAS DE ÁGUA MINERAL ENCAMINHADAS AO DISTRIBUIDOR AUTOR, 9 ESTARIAM COM PRAZO DE VALIDADE IMINENTE. RECEBIMENTO, EM RAZÃO DISTO, DE APENAS 11 DAQUELES VASOS PLÁSTICOS.

PAGAMENTO DA MERCADORIA ENCOMENDADA EFETUADO DIRETAMENTE AO MOTORISTA DA EMPRESA ENGARRAFADORA DE ÁGUA MINERAL. RECIBO ACOSTADO NOS AUTOS. ASSINATURA E RELAÇÃO TRABALHISTA NÃO QUESTIONADAS. QUITAÇÃO VÁLIDA. TEORIA DA APARÊNCIA.

DEPOIMENTO DE PREPOSTA DA PRETENSA CREDORA, CONFIRMANDO A TESE DE QUE EM CASOS ANÁLOGOS É RECOLHIDA A NOTA FISCAL DE COMPRA E O RESPECTIVO BOLETO, COM A CONSEQUENTE BAIXA DA PENDÊNCIA NOS REGISTROS CONTÁBEIS. CANCELAMENTO, NO ENTANTO, NÃO EFETIVADO.

CARÊNCIA DE PROVA ACERCA DA EFETIVA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO APTO A DESCONSTITUIR A VERSÃO EXORDIAL.

APONTAMENTO INDEVIDO. INSOFISMÁVEL DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL *IN RE IPSA*.

OBJETIVADA MINORAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA, ORIGINALMENTE INSTITUÍDA EM R\$ 20.000,00.

INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

READEQUAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO PARA R\$ 15.000,00, COM OS ENCARGOS DA SENTENÇA.

APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2014.089232-7, da comarca de Itajaí (3ª Vara Cível), em que é apelante Empresa de Aguas Ouro Fino Ltda., e apelado Adalberto Watowski Clerici:

A Segunda Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Robson Luz Varella e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Dinart Francisco Machado.

Florianópolis, 26 de maio de 2015.

Luiz Fernando Boller
PRESIDENTE e RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pela Empresa de Águas Ouro Fino Ltda., contra sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Itajaí, que nos autos da ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c. Indenização por Dano Moral nº 033.13.007038-9 (disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0X0008QRO0000&processo.foro=33>) acesso nesta data), ajuizada por Adalberto Wastowski Clerici - proprietário da microempresa nome de fantasia "IMPERADOR-ÁGUA E GÁS", inscrita no CNPJ sob o nº 12.162.741/0001-58 -, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

[...] As provas constantes dos autos dão conta de que o autor não efetuou a compra da totalidade do lote que lhe foi encaminhado, já que mais da metade das bombonas estavam com o seu prazo de validade muito próximo. E segundo notícia a suplicante, teria adentrado em contato com o representante comercial da demandada, que orientou para receber apenas as bombonas com prazo de validade distante e efetuasse o pagamento diretamente ao motorista, mediante recibo.

Assim é que adquiriu somente 11 (onze) bombonas de água, pagando a importância correspondente de R\$ 72,85 (setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), por meio de recibo firmado pelo motorista, conforme se vê do documento acostado à fl. 13.

Mesmo não tendo recebido a totalidade do lote das mercadorias enviadas e efetuado o pagamento das bombonas recebidas, a suplicada levou o boleto a protesto e a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito do SPC e SERASA por uma dívida que a mesma não deu causa.

Ante a negativa apresentada pela autora, caberia à parte requerida comprovar que o autor adquiriu a totalidade das bombonas de água, e não apenas as 11 (onze) informadas por ela, anexando aos autos a respectiva nota fiscal devidamente assinada pela requerente, ou preposto, comprovando a transação que ensejou a emissão do boleto e protesto correspondente.

Deve-se ressaltar que em se tratando de ação fundada na afirmação de inexistência de relação jurídica, o dever de provar volta-se à demandada, que passa a contar com a obrigação de demonstrar a existência da relação negada [...].

É de ressaltar, ainda, que a data do vencimento do boleto (23/02/2013), e do protesto (14/03/2013), bem como da intimação de fl. 15, com o protesto registrado à fl. 20, referem-se aos fatos descritos pela suplicante, ou seja, a não aquisição daquele lote de bombonas, conforme devidamente demonstrado pela autora em sua inicial.

Dessa forma, em que pese a Certidão da CDL não constar a empresa requerida como sendo a autora do referido protesto, resta cristalino pelo documento de fl. 15 que o ato notarial é consequência da solicitação da empresa demandada [...].

Sabe-se que a inscrição no rol de maus pagadores permanentemente traduz-se em ato ilícito, obrigando a requerida a reparar os danos daí advindos [...].

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais desta ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c. Indenização por Danos Morais, registrada sob o nº 033.13.007038-9, intentada por Adalberto Wastowski Clerici contra a Empresa de

Águas Ouro Fino Ltda., para:

a) deferir os efeitos da tutela antecipada, conforme pleiteado pelo autor na inicial, a fim de declarar a nulidade do título levado a protesto, no valor de R\$ 132,57 (cento e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), com a consequente inexistência do débito que lhe é atribuído;

b) determinar o cancelamento definitivo do protesto de protocolo nº 327702, no valor de R\$ 132,57 (cento e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), com vencimento para o dia 13/03/2013, oficiando-se o 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Itajaí e ao SPC e SERASA, determinando a exclusão definitiva do nome do requerente dos seus cadastros restritivos ao crédito, dando conta desta decisão;

c) condenar a parte requerida ao pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida de juros de mora a partir da inscrição indevida e correção monetária a partir desta data.

Condeno, ainda, a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC (fls. 111/120).

Após regularizada sua representação processual (fls. 122/134), a Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. externou irresignação quanto ao decisório, argumentando que - não obstante a microempresa distribuidora tenha afirmado que procedeu a devolução de parte do lote de bombonas d'água à ela remetidas -, não há nos autos qualquer elemento de prova capaz de conferir credibilidade ao arrazoado, de modo que, não tendo sido emitida a nota fiscal de retorno relativa à suposta recusa, não foi possível registrar o reingresso dos referidos recipientes plásticos ao seu estoque, permanecendo em aberto, pois, a respectiva lâmina de pagamento.

Aduziu que tampouco o alegado pagamento do débito restou evidenciado, exaltando que apenas o credor ou o seu representante legal é que estão autorizados a dar quitação da dívida, de maneira que, tendo a recorrida realizado a pretensa quitação diretamente ao motorista responsável pela entrega dos recipientes contendo água mineral, assumiu o risco de ter que pagar o débito em duplicidade, dada a ausência de legitimidade daquele profissional para aceitar o pagamento.

Não bastasse isso, sustentou inexistir prova do alegado dano moral, o que, consequentemente, inviabilizaria a pretendida atribuição do dever de indenizar, devendo o *quantum* reparatório, de toda forma, ser minorado para não mais do que R\$ 3.000,00 (três mil reais), com isto evitando enriquecimento indevido, razão pela qual bradou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 136/147).

Recebido o apelo apenas no efeito devolutivo no tocante à antecipação de tutela, e no duplo efeito quanto aos demais tópicos (fl. 167), sobrevieram as contrarrazões do microempresário Adalberto Wastowski Clerici, rechaçando a argumentação manejada pela oponente, destacando que no caderno processual consta recibo emitido pelo motorista da Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. - cuja "*assinatura não foi objeto de impugnação pela apelante*" (fl. 171) -, sendo prova do recebimento de apenas 11 (onze), das 20 (vinte) bombonas a si encaminhadas, consequentemente revelando-se ilícita a restrição de crédito, mostrando-se o importe compensatório condizente com o prejuízo experimentado, termos em que clamou pelo desprovimento do reclamo (fls. 169/175).

Ascendendo a esta Corte, vieram-me os autos conclusos (fl. 178).
É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

No caso em prélio, Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. insiste na tese da legalidade do protesto lavrado pelo 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Itajaí-SC em desfavor de Adalberto Wastowski Clerici, afeto à Duplicata de Venda Mercantil por Indicação nº 327702, no valor de R\$ 132,57 (cento e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), vencida em 23/02/2013 (fl. 15), argumentando que a microempresa distribuidora de água mineral *"em 19/02/2013, recebeu um lote de garrações de 20 litros encomendado junto à apelante"* (fl. 153), e não obstante tenha a requerente asseverado que procedeu a devolução de parte das mercadorias em razão de o respectivo prazo de validade estar iminente, não há qualquer elemento nos autos capaz de conferir credibilidade ao arrazoado, mostrando-se, assim, evidentemente lícita a negativação combatida, visto que impaga a dívida.

Com efeito, razão assiste à Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. quando aduz que inexistente nos autos documento fiscal apto a descortinar que parte do lote encomendado dos recipientes de água mineral lhe foi devolvido em virtude de proximidade da data de vencimento.

Entretanto, tal circunstância, por si só, não legitima a anotação restritiva comandada em o nome do microempresário apelado, sobretudo porque a aludida lacuna acabou sendo suprida pelo acervo probatório já constante nos autos, em especial pelo *"Recibo"* no valor de R\$ 72,85 (setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), relativo à aquisição de *"11 águas 20lt. Ouro Fino"* (fl. 13), donde sobressai a quitação dada pelo motorista da Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. em 19/02/2013, apenas 4 (quatro) dias antes do vencimento da suso mencionada cambial.

E mesmo que a empresa engarrafadora de água mineral apelante tenha sustentado que o aludido funcionário não dispunha de poderes para receber a importância afeta à negociação, ou, ainda, para autorizar o parcial recebimento do pedido encomendado, o fato é que a assinatura aposta naquele inserto ou mesmo a relação trabalhista com aquele profissional em nenhum momento foram impugnadas, conferindo, assim, lastro à alegação do microempresário apelado no sentido de que, para ele, aquele era o representante legal da apelante.

Tanto que, em contato com esta, obteve a orientação para agir de tal modo.

Não bastasse isso, ao prestar depoimento, Estel Sielusnhaky - responsável pelo departamento financeiro da Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. -, confirmou que *"em caso de eventual discordância com o pedido, poderia o consumidor preencher o campo específico no verso da Nota Fiscal de Compra, devolvendo-a ao entregador dos produtos para que este, recolhendo também o boleto vinculado àquele documento fiscal, informasse a questão ao fornecedor, possibilitando, assim, a respectiva baixa em seus arquivos contábeis"* (áudio nº 00070386720138240033_ 20052014_Empresa de Águas Ouro Fino

Ltda_82445128_2_V, da mídia eletrônica digital acostada à fl. 110), circunstância esta, aparentemente, implementada, inexistindo, assim, justificativa para que se exigisse de Adalberto Wastowski Clerici, empresário individual, o pagamento da Duplicata de Venda Mercantil por Indicação nº 327702, no valor de R\$ 132,57 (cento e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Diante disto, considerando que a credora anuiu com a devolução de 9 (nove), das 20 (vinte) bombonas de água mineral encaminhadas ao estabelecimento comercial de Adalberto Wastowski Clerici, e, de outra banda, sopesando que o "Recibo" de fl. 13 corresponde a, exatamente, o valor de 11 (onze) daqueles recipientes plásticos - visto que do montante total da compra extrai-se que a mercadoria era individualmente vendida pelo valor de R\$ 6,62 (seis reais e sessenta e dois centavos - fl. 15) -, escorreito é o reconhecimento da ilegalidade do protesto lavrado pelo 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Itajaí, sobretudo porque indemonstrado pela pretensa titular do crédito, a efetiva existência de pendência financeira capaz de motivar o aponte.

Como bem consignou o magistrado sentenciante,

[...] Ante a negativa apresentada pela autora, caberia à parte requerida comprovar que o autor adquiriu a totalidade das bombonas de água, e não apenas as 11 (onze) informadas por ela, anexando aos autos a respectiva nota fiscal devidamente assinada pela requerente ou preposto, comprovando a transação que ensejou a emissão do boleto e protesto correspondente (fl. 113).

Portanto, não havendo qualquer elemento de prova suficiente para derruir a tese manejada na exordial - o que poderia ter sido alcançado mediante simples apresentação da Nota Fiscal de Compra e Venda que deu origem à Duplicata de Venda Mercantil por Indicação nº 327702, assinada por Adalberto Wastowski Clerici acusando o recebimento da totalidade dos produtos -, e não havendo dúvida de que a negativação maculou a honra e boa imagem comercial do microempresário, impositiva é a atribuição da responsabilidade reparatória à Empresa de Águas Ouro Fino Ltda.

À apelante incumbia a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do empresário individual, a fim de inviabilizar o acolhimento do pleito reparatório - a teor do preconizado no art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil -, ônus do qual não se desincumbiu.

Sobre o tema, confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.

[...] o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 608).

Pertinente, ainda, transcrever o ensinamento de Moacyr Amaral dos Santos:

Como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*), surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato. E dada a controvérsia entre autor e réu com referência ao fato e às suas circunstâncias, impondo-se, pois, prová-lo e prová-las, decorre o problema de saber a quem incumbe dar a sua prova. A quem incumbe o ônus da prova? Esse é o tema que se resume na expressão ônus da prova (Primeiras Linhas do Direito Processual Civil, Editora: Saraiva, 17ª ed., 1995, v. 2, p. 343/344).

Donde não diverge Ernane Fidélis dos Santos, para quem,

O princípio que deve orientar o julgamento é o da verdade real dos fatos. [...] Um dos mais relevantes princípios subsidiários da verdade real é o da distribuição do ônus da prova. [...] A regra que impera mesmo em processo é a de que "*quem alega o fato deve prová-lo*". O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova. [...] Em determinadas situações, o juiz lança mão de critério subsidiário da verdade real, usando-se do ônus da prova, mas para atribuí-lo à parte a quem desfavorece juízo de maior probabilidade. Quer-se provar que o cidadão não foi ao serviço em determinado dia, mas há dúvida sobre o fato. Sabe-se, contudo, que dos trinta dias do mês faltou ele vinte e cinco. Mesmo que a prova da falta pertença a outra parte, já há probabilidade maior a lhe favorecer, de forma tal que o empregado não pode ser desincumbido de provar o comparecimento. O juízo de maior probabilidade se mantém em estrita ligação com as regras de experiência (art. 335), aplicáveis de acordo com o *quod plerumque fit*. (Manual de Direito Processual Civil, volume 1: processo de conhecimento. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 509/511).

E do magistério de Darci Guimarães Ribeiro colhe-se:

É natural, provável, que um homem não julgue sem constatar o juízo com as provas que lhe são demonstradas. Quando o autor traz um fato e dele quer extrair consequências jurídicas, é que, via de regra, o réu nega em sentido geral as afirmações do autor; isto gera uma litigiosidade, que, por consequência lógica, faz nascer a dúvida, a incerteza no espírito de quem é chamado a julgar. Neste afã de julgar, o juiz se assemelha a um historiador, na medida em que procura reconstituir e avaliar os fatos passados com a finalidade de obter o máximo possível de certeza, pois o destinatário direto e principal da prova é o juiz. Salienta Moacyr A. Santos que também as partes, indiretamente, o são, pois igualmente precisam ficar convencidas, a fim de acolherem como justa a decisão. Para o juiz sentenciar é indispensável o sentimento de verdade, de certeza, pois sua decisão necessariamente deve corresponder à verdade, ou, no mínimo, aproximar-se dela. Ocorre recordar que a prova em juízo tem por objetivo reconstruir historicamente os fatos que interessam à causa, porém há sempre uma diferença possível entre os fatos, que ocorreram efetivamente fora do processo e a reconstrução destes fatos dentro do processo. Para o juiz não bastam as afirmações dos fatos, mas impõem-se a demonstração da sua existência ou inexistência, na medida em que um afirma e outro nega, um necessariamente deve ter existido num tempo e num lugar, i.e., uma de ambas as afirmações é verdadeira. Daí dizer com toda a autoridade J. Bentham que "*el arte del*

proceso no es esencialmente otra cosa que el arte de administrar las pruebas".

Adiante, segue o mestre referindo que:

O problema da verdade, da certeza absoluta, repercute em todas as searas do direito. A prova judiciária não haveria de escapar desses malefícios oriundos dessa concepção, tanto isto é certo que para o juiz sentenciar é necessário que as partes provem a verdade dos fatos alegados, segundo se depreende do art. 332 do Código de Processo Civil [...].

Depois, sintetiza, realçando que:

Por objeto da prova se entende, também, que é o de provocar no juiz o convencimento sobre a matéria que versa a lide, i.e., convencê-lo de que os fatos alegados são verdadeiros, não importando a controvérsia sobre o fato, pois um fato, mesmo não controvertido, pode influenciar o juiz ao decidir, na medida que o elemento subjetivo do conceito de prova (convencer) pode ser obtido, e. g., mediante um fato notório, mediante um fato incontroverso.

Por fim, brada o aludido doutrinador que a parte não está totalmente desincumbida *"do ônus da prova de uma questão de direito, na medida que cada qual quer ver a sua alegação vitoriosa devendo, por conseguinte, convencer o juiz da sua verdade"*, já que *"o juiz julga sobre questões de fato com base no que é aduzido pelas partes e produzido na prova"* (Ribeiro, Darci Guimarães. Tendências modernas da prova. RJ n. 218. dez-1995. p. 5).

Dos julgados de nossa Corte amealho:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PROTESTO. DUPLICATA MERCANTIL. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. DEMANDADA QUE ALEGA TER REENCAMINHADO AS MERCADORIAS ATRAVÉS DA NOTA FISCAL N. 03324, MESMA RELAÇÃO JURÍDICA DA NOTA FISCAL N. 03291. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EMINENTEMENTE CAUSAL. PRODUTOS, REFERENTES À PRIMEIRA DUPLICATA, QUE NÃO CORRESPONDIAM AO CONTRATADO, ENSEJANDO A DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS, FATO ESSE DEVIDAMENTE COMPROVADO PELA AUTORA (ART. 333, INC. I, CPC) E NOTICIADO PELA RÉ NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO REFERENTE À ESTA RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROTESTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...] Evidente que as duplicatas de nº 03291/09-A e nº 03291/09-B não podem ser objeto de cobrança via protesto, pois o desfazimento quanto a estas é fato que sobressai aos autos, independente de que outra nota fiscal tenha sido emitida, agora com o produto corretamente solicitado (fl. 41), o que não é objeto da presente ação.

[...] Na hipótese vertente, a apelada logrou êxito em comprar a devolução das mercadorias, e assim, a ausência de justa causa para o protesto das duplicatas, nos termos do art. 333, inc. I, CPC, o que afasta o exercício regular do direito do suposto credor, pois infringiu dever de cautela ao enviar a protesto título cuja mercadoria não correspondia ao pactuado, motivo pelo qual a sentença resta mantida [...] (Apelação Cível nº 2014.036746-0, de Joinville. Rel. Des. Subst. Guilherme Nunes Born. J. em 05/03/2015).

E a reparação pelo abalo moral é assegurada pelo art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, assim como pelo Código Civil, em seu art. 186, garantia que não se resume apenas às pessoas físicas, resguardando, também, o patrimônio das pessoas jurídicas, matéria sobre a qual nossa Corte já decidiu que:

A pessoa jurídica é passível de sofrer danos morais, não sob o prisma subjetivo da ofensa à honra e a dignidade humanas, mas em razão de ofensa ao seu bom nome, atributo esse de vital importância para ela e pelo valor extrínseco que esse bom nome desempenha em suas atividades mercantis ou industriais (Apelação Cível nº 2003.010824-6. Rel. Des. Trindade dos Santos. J. em 11/08/2008).

Pacificando o entendimento sobre a matéria, o Enunciado nº 227 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de 08/09/1999 (DJ de 20/10/1999), dispõe que "*pessoa jurídica pode sofrer dano moral*".

Discorrendo sobre a obrigação de indenizar, Rui Stoco bem destaca que:

Os princípios do *neminem laedere* (não lesar ninguém) e do *alterum non laedere* (não lesar outrem), dão a exata dimensão do sentido de responsabilidade. A ninguém se permite lesar outra pessoa sem a consequência de imposição de sanção. No âmbito penal a sanção atende a um anseio da sociedade e busca resguardá-la. No âmbito civil o dever de reparar assegura que o lesado tenha o seu patrimônio - material ou moral - reconstituído ao *statu quo ante*, mediante a *restitutio in integrum* (Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência, 7ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 114).

A propósito, a respeito da pessoa jurídica vítima de dano moral, José Augusto Roveri exalta que:

[...] A pessoa jurídica pode ser vítima de um dano em sua honra subjetiva, e esse dano quase sempre transforma-se num dano de natureza patrimonial. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos, obviamente, não sofrem esse abalo patrimonial, mas mesmo assim podem ser vítimas de um dano moral. Não existe propriamente indenização por danos morais no caso das empresas jurídicas, por ser impossível a ocorrência de dor psicológica a ser mitigada. Os valores desembolsados pelo causador do dano devem ser considerados como uma penalidade com função retributiva, pedagógica e exemplar, mas não como indenização *strictu sensu* (Roveri, José Augusto. A pessoa jurídica pode sofrer danos morais? Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 42, 1 jun. 2000 (disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/665/a-pessoa-juridica-pode-sofrer-danos-morais>> acesso nesta data).

Dito isto, passo à quantificação do *quantum debeatur*, referindo, para tanto, ensinamento de Pontes de Miranda, para quem,

Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representa a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentaram (RTJ 57/789-90).

Complementando o raciocínio, Wilson Bussada pronuncia que:

Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões da parte, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente

uma indenização. Portanto, ao fixar o *quantum* da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. Arbítrio prudente e moderado, assevera Artur Oscar de Oliveira Deda, não é mesmo que arbitrariedade. Além, disso, sua decisão será examinada pelas instâncias superiores e esse arbítrio está autorizado por lei (arts. 1549 e 1533, do Código Civil), sendo até mesmo concedido ao juiz, em muitos casos, inclusive nos de danos patrimoniais. Assim sendo, não há que se falar em excessivo poder concedido ao juiz. (Danos e interpretações pelos tribunais).

E o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que,

[...] o valor da indenização há de ser eficaz, vale dizer, deve, perante as circunstâncias históricas, entre as quais avulta a capacidade econômica de cada responsável, guardar uma força desencorajada de nova violação ou violações, sendo como tal perceptível ao ofensor, e, ao mesmo tempo, de significar, para a vítima, segundo sua sensibilidade e condição sociopolítica, uma forma heterogênea de satisfação psicológica da lesão sofrida. Os bens ideais da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade da vida privada, não suportam critério objetivo, com pretensões de validade universal, de mensuração do dano à pessoa (RE nº 447.584-7/RJ. Rel. Min. Cezar Peluso. J. em 28/01/2006).

Além disto, são critérios para fixação do *quantum debeatur*, estabelecidos por Wladimir Valler:

a) a importância da lesão, ou da dor sofrida, assim como sua duração e sequelas que causam a dor; b) a idade e o sexo da vítima; c) ao caráter permanente ou não do menoscabo que ocasionará o sofrimento; d) a relação de parentesco com a vítima quando se tratar do chamado dano por ricochete; e) a situação econômica das partes; f) a intensidade de dolo ou ao grau da culpa (A reparação do dano moral no direito brasileiro. São Paulo: EV Editora, 1994, p. 301).

Como visto, deve a contrapartida patrimonial ser arbitrada no sentido de compensar o constrangimento sofrido pelo empresário individual ofendido, desmotivando a reiteração da prática do ato ilícito pela empresa engarrafadora de água mineral ofensora, isto, contudo, sem resultar no enriquecimento indevido da vítima, razão pela qual se faz indispensável a análise dos fatos concretos apresentados, notadamente quanto à extensão do dano e a capacidade econômica das partes.

Assim, após cotejar o acervo probatório constante nos autos, por entender que Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. deixou, de fato, de empregar a necessária cautela ao proceder o protesto da Duplicata de Venda Mercantil por Indicação nº 327702, concluo que a reparação pecuniária deve representar o público reconhecimento da falha cometida, propiciando a Adalberto Wastowski Clerici - na condição de empresário individual -, compensação pela obstrução do seu direito creditório.

Entretanto, perscrutando os supramencionados critérios para fixação do *quantum*, bem como os demais pré-requisitos - tanto de ordem objetiva quanto subjetiva que devem ser ponderados -, entendo excessivo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) originalmente fixado, mostrando-se o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mais consentâneo à reparação do prejuízo infligido.

Por pertinente:

[...] Os critérios de fixação da reparação por dano moral, por serem bastante subjetivos e subordinados às peculiaridades de cada caso concreto, merecem ser observados sob a ótica da justa reparação ao ofendido, devendo, no entanto, servir para coibir nova prática ofensiva, sem que exceda o limite da punição a ponto de causar grave prejuízo econômico ao ofensor ou permita o enriquecimento sem causa do ofendido [...] (TJSC, Apelação Cível nº 2013.006655-8, de Camboriú. Rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves. J. em 18/07/2013).

Dessarte, pronuncio-me pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, readequando o valor da indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com os encargos da sentença.

É como penso. É como voto.

Corrija-se a autuação, com a adequada grafia do nome do autor apelado Adalberto Wastowski Clerici no cadastro de partes do SAJ-Sistema de Automação do Judiciário.